

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 034/2023
CREDENCIAMENTO Nº 02/2023

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 02/2023, que tem por objeto a “CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PARA A IMPLANTAÇÃO/DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA SOCIAL BOLSA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL.”, apresentado por ELIANE BARBOSA DANTAS.

Em suas razões alega a impugnante:

“No dia 13 de dezembro de 2023, o Município de São João da Ponte – MG, tornou-se público pra os interessados, através do Diário Oficial do Estado – DOEMG, a realização de Credenciamento para a contratação de Credenciamento de Instituição Educacional para a implantação/desenvolvimento do Programa Social Bolsa Aprendizagem Profissional, em atendimento à demanda do Município de São João da Ponte – MG.

(...)

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos as empresas, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimento ou direcionamentos que firam a impessoalidade que se exige da Administração Pública.

2 – DA INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA IMPUNÇÃO

Vejamos que o direito de impugnar o disposto no edital de licitação decorre de Lei e não pode ser tolhido tal direito pela simples ausência no edital.

(...)

O edital dispõe que os envelopes poderão ser abertos no mesmo dia do recebimento dos credenciamentos. Deixando vago se de fato o serão no dia 18/12/2023 as 13:00. Assim, tendo em vista que não há certeza quanto a data de abertura dos envelopes, eis que a presente impugnação quanto a ausência de prazo para tal, é perfeitamente cabível.

(...)

O prazo passou a contar do dia 13/12/2023 e se encerrado em 18/12/2023.

Vejamos o que diz a lei

Art. 21 – A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

(...)

DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXCLUSIVAMENTE EMITIDO POR MUNICÍPIO

(...)

O edital está restringindo o caráter competitivo do certame. Ao exigir o atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por jurídica de direito público fere de morte os princípios do processo licitatório.

(...)

*Na mesma toada, nos termos do artigo acima mencionado, **a restrição ao caráter competitivo do certame é conduta proibida ao gestor público, pois viola o princípio da isonomia entre os licitantes.***

Assim, no mesmo propósito, não pode ser admitida a discriminação arbitrária na seleção do contratante com a delimitação excessiva de qualificação técnica, pois a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância do princípio constitucional da isonomia e razoabilidade.

(...)

DO VALOR DO DESEMBOLSO POR ALUNO

Os valores apresentados para o desembolso por aluno, está totalmente fora do padrão de preços praticados no mercado.

A título de exemplo, o valor do curso de enfermagem pesquisado em três instituições diferentes, foi de R\$279,00 (duzentos e setenta e nove reais).

Assim, somente por isso, basta para impugnar o edital em relação ao superfaturamento dos preços.

Os preços estão em desconformidade com relação os praticados no mercado e não merecem prosperar.

Diante de tudo que foi dito, REQUER desde logo o recebimento da presente impugnação para que se promova de imediato a suspensão do certame: (...)"

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, é importante trazer o conceito a respeito do Credenciamento. Tal ferramenta é um sistema pela qual a Administração Pública CONVOCA todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciam-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e melhor atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Dessa forma, não se trata de uma disputa licitatória, mesmo porque o credenciamento não tem prazo final para entrega dos envelopes para se efetivar o credenciamento, sendo marcada apenas a data da primeira reunião. Sendo assim, não há prazo para impugnação do edital, podendo o mesmo ser impugnado a qualquer tempo. Tanto o é, que tal missiva será admitida pela administração quanto à análise do mérito.

A impugnante cita a Lei 8.666/93 como fundamento para o prazo para impugnação, porém, importante deixar claro que o credenciamento não é previsto no citado texto normativo (é construído por jurisprudências e doutrinas). Ainda, rechaçando a afirmação de que o edital não estabelece um prazo para impugnação, temos que não existe a necessidade de constar em edital um prazo para impugnação,

pois a lei assim não exige. Basta se fazer cumprir o que está estabelecido na legislação.

Já em relação a exigência de Atestado de Capacidade Técnica emitido por Município, temos que o objetivo em se exigir um atestado é medir/atestar que a instituição é capaz de cumprir as exigências contidas no edital. Contudo, revendo o texto que disciplinou o Edital, temos que deverá ser reformulado o edital, devendo constar que o Atestado de Capacidade Técnica deverá ser apresentado também por pessoa jurídica de direito público ou privado, com suas devidas comprovações. Porém, não há que se falar em anulação dos atos já praticados, uma vez que se trata de um credenciamento, onde a interessada poderá apresentar tal documento e tornar-se apta a prestar os serviços.

Por fim, em relação aos preços estabelecidos como parâmetros, temos que o estabelecimento dos preços se deu através de Lei Municipal, onde eles foram obtidos através de uma extensa pesquisa de mercado, junto à diversas instituições existentes em nosso país. Trata-se de uma média de preços e dessa forma não há que se falar em suposto superfaturamento ou sobrepreços. Determinar preços muito baixos também é uma forma de restringir a participação. Temos que o preço máximo a ser pago pelo Município será o estabelecido na Lei Municipal. Para fins de ajustar tal entendimento, o edital será ajustado, determinado que o valor máximo a ser pago será o estabelecido na Lei, podendo as instituições praticar suas políticas de preços.

DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada, para, no mérito, **DAR-LHE o provimento parcial**, nos termos da legislação pertinente. O Edital será reformado proferindo as modificações necessárias para melhor entendimento. Porém não há necessidade de anulação dos atos praticados até o presente momento.

Publique-se.

São João da Ponte/MG, 19 de dezembro 2023.

Daniela Mendes Soares

Presidente da CPL

Portaria nº 037 de 08 de fevereiro de 2023.

Franciele dos Santos Oliveira

Membro (Secretário)

Ana Carolina A. de Oliveira

Membro

Hudson Aparecido Almeida

Secretario Municipal de Administração e Recursos Humanos

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO CREDENCIAMENTO 002-2023 - INSTITUIÇÃO DE ENSINO.pdf

Documento número #055820d7-c2c0-4804-840b-3ec24b9c7b6d

Hash do documento original (SHA256): 508ef3cc8947467d1e53d02df5832c1474356f76f074a16f74bf0ba2eb7d0554

Assinaturas

✓ **Hudson Aparecido Almeida**
CPF: 839.519.706-34
Assinou em 19 dez 2023 às 17:11:37

✓ **Franciele Santos Oliveira**
CPF: 083.082.566-51
Assinou em 19 dez 2023 às 16:59:14

✓ **Daniela Mendes Soares**
CPF: 111.644.046-60
Assinou em 19 dez 2023 às 17:00:34

✓ **Ana Carolina Antunes de Oliveira**
CPF: 146.264.756-12
Assinou em 19 dez 2023 às 16:58:33

Log

- 19 dez 2023, 16:58:00 Operador com email anacarolinaantunes018@gmail.com na Conta 8de8559b-b297-4804-87fa-220d49ae9396 criou este documento número 055820d7-c2c0-4804-840b-3ec24b9c7b6d. Data limite para assinatura do documento: 18 de janeiro de 2024 (16:56). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 19 dez 2023, 16:58:00 Operador com email anacarolinaantunes018@gmail.com na Conta 8de8559b-b297-4804-87fa-220d49ae9396 adicionou à Lista de Assinatura: hudsonaparecidoadv1212@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Hudson Aparecido Almeida e CPF 839.519.706-34.
- 19 dez 2023, 16:58:01 Operador com email anacarolinaantunes018@gmail.com na Conta 8de8559b-b297-4804-87fa-220d49ae9396 adicionou à Lista de Assinatura: franciele.212717@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Franciele Santos Oliveira e CPF 083.082.566-51.

-
- 19 dez 2023, 16:58:01 Operador com email anacarolinaantunes018@gmail.com na Conta 8de8559b-b297-4804-87fa-220d49ae9396 adicionou à Lista de Assinatura: dannymendes.adv@hotmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Daniela Mendes Soares e CPF 111.644.046-60.
- 19 dez 2023, 16:58:01 Operador com email anacarolinaantunes018@gmail.com na Conta 8de8559b-b297-4804-87fa-220d49ae9396 adicionou à Lista de Assinatura: anacarolinaantunes018@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ana Carolina Antunes de Oliveira e CPF 146.264.756-12.
- 19 dez 2023, 16:58:34 Ana Carolina Antunes de Oliveira assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail anacarolinaantunes018@gmail.com. CPF informado: 146.264.756-12. IP: 177.101.33.128. Componente de assinatura versão 1.704.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 19 dez 2023, 16:59:14 Franciele Santos Oliveira assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail franciele.212717@gmail.com. CPF informado: 083.082.566-51. IP: 177.101.33.128. Componente de assinatura versão 1.704.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 19 dez 2023, 17:00:35 Daniela Mendes Soares assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail dannymendes.adv@hotmail.com. CPF informado: 111.644.046-60. IP: 177.101.33.128. Componente de assinatura versão 1.704.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 19 dez 2023, 17:11:37 Hudson Aparecido Almeida assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail hudsonaparecidoadv1212@gmail.com. CPF informado: 839.519.706-34. IP: 181.77.22.248. Componente de assinatura versão 1.704.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 19 dez 2023, 17:11:38 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 055820d7-c2c0-4804-840b-3ec24b9c7b6d.
-

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 055820d7-c2c0-4804-840b-3ec24b9c7b6d, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.